

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS**
RÉU : **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP - MASSA FALIDA E OUTROS**
SUSCITANTE : **AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa.

2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal para decidir, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial, acerca do destino dos bens da sociedade recuperanda e decretar a nulidade da adjudicação promovida na Justiça do Trabalho, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra.

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 12 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO SIDNEI BENETI
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS
RÉU : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP - MASSA FALIDA E OUTROS
SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito positivo de competência em que é suscitante a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL e o JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.

Ações: (i) civil pública, em fase de execução, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo em face da VASP e outros perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP; e (ii) recuperação judicial da sociedade Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., requerida ao Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.

Decisões: (i) o juízo trabalhista deferiu o pedido de adjudicação do imóvel da suscitante (Fazenda Santa Luzia) formulado pelos autores da ACP (e-STJ, fls. 83/84); e (ii) o juízo falimentar deferiu o processamento da recuperação judicial formulado pela suscitante (e-STJ, fls. 26/32).

Conflito de competência: alega a suscitante que o Juízo da 14ª Vara

do Trabalho de São Paulo/SP violou o princípio do juízo universal, pois, a partir do deferimento do pedido de recuperação judicial pelo Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal, a este compete deliberar acerca das medidas constritivas sobre o patrimônio da recuperanda. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela “para que seja determinada a suspensão do processo em curso perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP (proc. 00507/2005-014-02-00-8)” (e-STJ, fl. 10).

Pedido liminar: o pedido liminar formulado pela suscitante foi deferido, para “determinar a suspensão dos atos executórios do processo em curso perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (Processo n.º 00507/2005-014-02-00-8), designando o Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes” (e-STJ, fls. 339/342).

Agravo regimental: interposto pelo Sindicato dos Aeroviários de São Paulo, foi desprovido (e-STJ, fls. 500/511).

Embargos de declaração: interpostos pelo sindicato, em quatro oportunidades, foram rejeitados.

Parecer do Ministério Público: o Subprocurador-Geral da República, Durval Tadeu Guimarães, opina pelo não conhecimento do conflito “ou, se conhecido, pela competência do Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP” (e-STJ, fls. 474/478).

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS**
RÉU : **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP - MASSA FALIDA E OUTROS**
SUSCITANTE : **AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia a estabelecer o juízo competente para a prática de atos de constrição e alienação de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial.

- Da adjudicação de imóvel pertencente à sociedade recuperanda e do prazo suspensivo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual **é válida a adjudicação do bem penhorado em processo de execução singular quando esta se perfectibiliza antes do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial** (EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/07/2011).

Nesse sentido, confira-se também os seguintes julgados: EDcl nos EDcl no AgRg no CC 109.541/PE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Min. Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 16/04/2012, e CC 28.418/PR, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ 14/04/2003.

Superior Tribunal de Justiça

Por ocasião daquele julgamento, ficou assentado que "os atos praticados nas execuções em trâmite contra o devedor entre a data de protocolização do pedido de recuperação [ou antes dela, por imperativo lógico] e o deferimento de seu processamento são, em princípio, válidos e eficazes, pois os processos estão em seu trâmite regular".

Infere-se a *contrario sensu*, portanto, que não compete ao juízo da execução deferir, em momento posterior à autorização do processamento da recuperação judicial, requerimento de adjudicação de bem titulado pela sociedade recuperanda.

De fato, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo. Nesse sentido os seguintes precedentes: CC 103.025/SP (Rel. Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, DJ de 5/11/2009); CC 100.922/SP (Rel. Min. Sidnei Beneti, 2ª Seção, DJ de 26/6/2009); CC 88.661/SP (Rel. Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, DJe de 28/5/2008); e CC 61.272/RJ (Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 25/6/2007).

No particular, depreende-se das peças acostadas aos autos que o pedido de **processamento** da recuperação judicial foi deferido pelo Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal na data de **13/11/2008** (e-STJ, fls. 26/32).

A **adjudicação** do imóvel da recuperanda (Fazenda Santa Luzia), por seu turno - levada a efeito nos autos da ação civil pública em trâmite na Justiça do Trabalho - foi deferida em **9/11/2009**. A assinatura do auto respectivo, momento a partir do qual a adjudicação é considerada perfeita e acabada (art. 655-B do CPC), ocorreu em 11/11/2009 (e-STJ, fls. 85/87).

A **aprovação do plano** de recuperação pela assembleia de credores, por fim, sobreveio em **17/12/2009** (e-STJ, fls. 34/35), sendo homologado pelo juiz

Superior Tribunal de Justiça

em 4/2/2010 (e-STJ, fls. 38/42).

Em suma, a decisão que concedeu a adjudicação do imóvel em questão aos autores da ação civil pública foi proferida depois do deferimento do processamento da recuperação judicial e do escoamento prazo de 180 dias previsto pelo art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05 (LFRE), mas antes da aprovação do plano pela assembleia de credores.

Esta circunstância – decurso do prazo suspensivo das ações ajuizadas contra o devedor –, todavia, ao contrário do que defende o Sindicato dos Aeroviários, não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada da execução movida contra a suscitante, conforme entendimento firmado neste Tribunal Superior (AgRg no CC 92.664/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 22/08/2011, e CC 79.170/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 19/09/2008).

Com efeito, de acordo com o que se assentou no acórdão que apreciou o agravo regimental interposto a fls. 368/386 (e-STJ), referida suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 da Lei n. 11.101/2005: o art. 47 elucida que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Durante esse prazo, segundo disposição constante no art. 49, § 3º, da LFRE, é defesa “a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.

Vale registrar que, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, tanto a sociedade recuperanda como o administrador judicial e o próprio juiz da recuperação devem providenciar a consecução de diversos atos e procedimentos dirigidos à apresentação e aprovação do plano de recuperação

Superior Tribunal de Justiça

(arts. 52 e seguintes da LFRE).

Com a apresentação do plano, outra sequência de providências tem lugar, como a publicação de edital aos credores (art. 52, § 1º, da LFRE) e a exibição em juízo de relatórios mensais pelo administrador judicial (art. 22, II, “c”, da LFRE).

Verifica-se, assim, que o processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano de recuperação ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias previsto pelo art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

Ademais, evidencia-se que a aprovação do plano de recuperação judicial, por vezes, extrapola o limite temporal precitado em decorrência de motivos inerentes à própria estrutura do Judiciário ou mesmo à dimensão ou ao enredamento das relações jurídicas travadas pela sociedade em recuperação.

Impende ressaltar, diante desse quadro, que permitir a retomada de execuções individuais contra a recuperanda – ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias –, equivale a aniquilar qualquer possibilidade de recuperação da sociedade em dificuldades. Essa medida autorizaria aos credores a busca imediata da satisfação de seus créditos, em detrimento do princípio da *par conditio creditorum*.

Outrossim, depois da aprovação do plano, sequer é razoável permitir o prosseguimento de atos de execução contra a recuperanda. Isso porque a expropriação de seus bens fatalmente provocará prejuízos que colocarão em risco o próprio cumprimento das obrigações assumidas, de maneira a tornar inevitável o decreto de falência da suscitante.

A quebra, de sua vez, a ninguém interessa: caso seja verificada, novamente ocasionará a suspensão das execuções ajuizadas contra a falida, ou seja, fará com que seja reiniciado o ciclo.

Superior Tribunal de Justiça

À guisa de conclusão, convém referir que não se tem notícia nos autos acerca da expedição de carta de adjudicação e do correspondente registro imobiliário. Tampouco há indícios de que eventual recurso interposto em face da decisão que rejeitou os embargos à adjudicação opostos pela suscitante já tenha sido apreciado em definitivo pelo tribunal competente.

Portanto, nesse contexto, permitir o prosseguimento da execução singular – ainda que a aprovação do plano apresentado pela devedora tenha superado o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 6º, § 4º, da LFRE – e, conseqüentemente, reconhecer-se a higidez da adjudicação ocorrida em data posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, iria de encontro aos princípios da universalidade e unidade do juízo e da preservação da empresa, motivo pelo qual deve ser acolhida a pretensão deduzida pela suscitante.

Forte nessas razões, CONHEÇO do conflito para DECLARAR A COMPETÊNCIA do Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal para decidir, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial, acerca do destino dos bens da sociedade recuperanda e DECRETAR A NULIDADE da adjudicação promovida na Justiça do Trabalho.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2010/0072357-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 111.614 / DF**

Números Origem: 20080111030837 507200501402008 5672000

PAUTA: 12/06/2013

JULGADO: 12/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretário

Bel. **DIMAS DIAS PINTO**

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS
RÉU : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP - MASSA FALIDA E OUTROS
SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal para decidir, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial, acerca do destino dos bens da sociedade recuperanda e decretar a nulidade da adjudicação promovida na Justiça do Trabalho, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.